



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br  
Andar: SS Sala: 04

## DECISÃO Nº 1556

Autos nº: 0032831-40.2018.8.13.0000

EMENTA: CONSULTA. COBRANÇA DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN. SERVENTIA VAGA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, "A" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA E APLICAÇÃO IMEDIATA.

Vistos, etc.

Trata-se de expediente oriundo da Tabela Interina do 1º Tabelionato de Notas de Belo Horizonte/MG, *Maria Teresa Alves Diniz*, informando ter sido "notificada pela Auditoria Municipal de Tributos por ausência de ISS desde abril de 2018 a novembro de 2019" (evento nº 3460850).

Este, o necessário relatório.

O Excelentíssimo Corregedor-Geral de Justiça, *Desembargador José Geraldo Saldanha da Fonseca*, nos autos nº 0074217-50.2018.8.13.0000, proferiu a Decisão nº 4620 (evento nº 2345477), que acolheu o Parecer nº 1945 (evento nº 2274355), evidenciando "*a inexigibilidade de qualquer crédito tributário relativo ao ISSQN sobre as receitas das serventias vagas*".

Ao ensejo, extrai-se do Parecer nº 1945 (evento nº 2274355):

"(...) necessária a ponderação acerca desta nas serventias vagas, cuja integralidade da receita auferida, *"porquanto revertida do serviço público ao poder delegante, é considerada, na origem, como receita pública, e não rendimento do tabelião ou notário interino"*, razão pela qual *"uma vez que tais serviços estejam sendo prestados pelo Estado diretamente (hipótese em que a serventia esteja vaga e, conseqüentemente, revertida ao poder delegante) há de se aplicar o disposto no art. 150, VI, "a" da Constituição Federal"* (Nota Técnica nº 85 (evento nº 2254379) da DIRFIN/ASFIN).

Nos termos pontuados no Parecer nº 4009 (evento nº 1499763), *"como regra geral os serviços extrajudiciais, embora possuam natureza pública, não gozam de imunidade tributária recíproca, posto que exercem a atividade em caráter privado (art. 236 da Constituição Federal). Entretanto, uma vez que tais serviços estejam sendo prestados pelo Estado diretamente (hipótese em que a serventia esteja vaga e, conseqüentemente, revertida ao poder delegante) há de se*

aplicar o disposto no artigo 150, VI, "a" da Constituição Federal".  
Confira-se:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

(...)

§ 2º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

(...).

Sobre o tema, já se debruçaram outras Corregedorias-Gerais de Justiça:

"É importante pontuar que a imunidade sobre a renda dos serviços notariais e registrais vagos, exercidos por interinos designados pelo Tribunal de Justiça não contradiz o que foi decidido pelo STF na ADI 3089/DF quando reconheceu a incidência do ISS serviços de registros públicos, cartorários e notariais. Isso porque, a questão ora colocada diz respeito ao reconhecimento da imunidade recíproca sobre a renda destinado ao Estado, no caso, ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre. (...) Assim, excluídas a despesas dos serviços extrajudiciais vagos, toda a renda é revertida para o Estado, e como este não se sujeita ao recolhimento do imposto ISSQN, por força da imunidade recíproca instituída pelo art. 150, VI, "a" da Constituição Federal, salvo melhor juízo, não poderia haver a cobrança do ISSQN" (evento nº 2269130).

"Não obstante, inexistente decisão pacificada no que diz respeito à incidência desse imposto no caso das serventias sob interinidade, o que motiva o questionamento do ora requerente, a meu ver pertinente, conforme será adiante demonstrado. Ora, parto do pressuposto de que a serventia vaga é devolvida ao Poder Judiciário, a quem incumbe sua gestão, mas através de um preposto designado precária e temporariamente para responder por ela, enquanto esta não é provida por novo concurso público. Este é igualmente o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria: "O titular interino não atua como delegado do serviço notarial e de registro porque não preenche os requisitos para tanto; age, em verdade, como preposto do Poder Público e, nessa condição, deve submeter aos limites remuneratórios previstos para os agentes estatais, não se lhe aplicando o regime remuneratório previsto para os delegados do serviço público extrajudicial (art. 28 da Lei 8.935/1994)." (MS 30.180 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJE de 21-11-2014, e MS 29.093 ED-ED-AgR, rel. min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJE de 3-8-2015) Assim, como a titularidade da serventia extrajudicial vaga é transferida ao Poder Judiciário, certo é que o interino não tem direito a perceber a totalidade dos emolumentos, sendo remunerado pelo seu trabalho sim com a renda da arrecadação da serventia, mas até o máximo do teto

remuneratório, que corresponde a 90,25% (noventa vírgula vinte e cinco por cento) do subsídio mensal em espécie dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme consta do Ato da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão nº 009/2010, do PCA nº 0000606-33.2015.2.00.000-CNJ e do Provimento nº 11/2014 desta Corregedoria. Logo, excluídas da arrecadação as parcelas relativas ao FERJ e ao FERC, a remuneração do interino e as despesas de manutenção e investimento da serventia, o que sobeja pertence ao Poder Judiciário, incumbindo ao interino o seu recolhimento ao FERJ. Tanto assim é que se torna necessária a autorização pelo Poder Judiciário de todas as despesas correntes e de investimento necessárias ao funcionamento da serventia, nos termos do § 4º do art. 3º da Resolução nº 80/2009 c/c o art. 13 do Provimento nº 45/2015, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como Resolução nº 15/2018 do TJMA e Provimento nº 06/2018 desta Corregedoria. A partir de tais considerações, tem-se como inafastável a conclusão de que, a partir da declaração de vacância da serventia extrajudicial, não é possível ao fisco municipal proceder à exação do ISSQN sobre os serviços notariais e registrais praticados pelos interinos, os quais são meros prepostos do Judiciário, que goza de imunidade constitucional recíproca incondicionada sobre patrimônio, renda ou serviços. Nesse particular aspecto, esclareço que a imunidade é um limite negativo para o exercício da competência do poder de tributar conferido aos entes públicos pela Constituição. Entre os tipos de imunidade, cabe falar apenas da chamada imunidade recíproca incondicionada e autoaplicável, prevista no art. 9º, inciso IV, alínea "a", do Código Tributário Nacional c/c o art. 150, inciso VI, letra "a", da Constituição Federal de 1988. Ora, se até mesmo as empresas públicas e sociedades de economia mistas que prestam serviço público gozam de imunidade tributária recíproca<sup>5</sup>, não será constitucional a incidência de ISSQN sobre os serviços notariais e registrais praticados por interinos maranhenses, que são meros prepostos do Poder Judiciário do Maranhão. Com efeito, como os interinos precisam de autorização prévia para efetuar despesas correntes e de investimento nas serventias extrajudiciais, porque todos os emolumentos, auferidos mensalmente, pertencem ao Poder Judiciário, nestas despesas inclui-se o pagamento de ISSQN, que não incide sobre a pessoa do interino, como ocorre com os demais delegatários, o que acarretaria em última instância a diminuição da transferência de repasse de emolumentos que ultrapassem o teto constitucional ao Poder Judiciário. Portanto, respondendo à consulta formulada pelo requerente, e conferindo-lhe caráter de decisão normativa para que sirva de orientação para todas as serventias extrajudiciais do Maranhão em situação de interinidade, decido que não é cabível o recolhimento de ISSQN em tais hipóteses, não devendo ser este incluído como despesa na prestação de contas mensal, posto que os emolumentos arrecadados pela serventia, no que sobeja as despesas e remuneração do interino, pertencem ao Poder Judiciário, que tem imunidade constitucional recíproca incondicional e autoaplicável" (evento nº 2269130).

Logo, com fulcro no princípio constitucional da imunidade tributária recíproca, resta evidente a inexigibilidade de qualquer crédito tributário relativo ao ISSQN sobre as receitas das serventias vagas".

Da leitura dos fundamentos utilizados na Decisão nº 4620 (evento nº 2345477), infere-se inequivocamente a impossibilidade de cobrança de ISSQN do contribuinte de fato ou de direito.

Não obstante, mostra-se prudente tecer alguns comentários acerca das questões suscitadas no expediente.

Vejamos.

Nos termos do art. 121, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o contribuinte de direito é o sujeito passivo que tem relação pessoal e direta com o fato gerador, sendo responsável pelo recolhimento do tributo ao Fisco, correspondendo, na incidência de ISSQN nos serviços notariais e de registro, aos tabeliães e registradores titulares, nas serventias delegadas, e ao próprio Estado, nas serventias vagas; o contribuinte de fato, por sua vez, é quem suporta o ônus econômico, ou seja, a quem a carga do tributo indireto é repassada, correspondendo no presente caso, aos usuários dos serviços cartorários.

Nesse contexto, em que pese o argumento da concorrência desleal, vez que o contribuinte de direito é o próprio Estado nas serventias vagas (incidência do instituto da imunidade recíproca), descabe imputar ao usuário final o custo do ISSQN, consoante - repita-se - Decisão nº 4620 (evento nº 2345477).

Lado outro, a cobrança de emolumentos à título de ISSQN não corresponderia ao seu efetivo custo, o que desafiaria a Lei nº 10.169/2000, *verbis*:

Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal fixarão o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro, observadas as normas desta Lei.

Parágrafo único. O valor fixado para os emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados.

Significa dizer:

a) a imunidade recíproca, no que tange ao ISSQN sobre os serviços prestados nas serventias vagas, é matéria de análise em diversas Casas Correicionais, tendo sido escolhida como uma das metas do 82º ENCOGE - Encontro do Colégio Permanente de Corregedores-Gerais dos Tribunais de Justiça do Brasil ([link](#));

b) em caráter liminar, foi determinado nos autos nº 0710050-76.2019.8.01.0001, em curso na 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco - TJAC, que "*o Município de Rio Branco suspenda, até decisão final de mérito, a cobrança do imposto sobre serviços de qualquer natureza em relação às receitas de titularidade do Estado do Acre obtidas pelos cartórios e serventias vagas e submetidos à administração dos interinos*" ([link](#));

c) os notários e registradores do Estado de Minas Gerais devem "*observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente*" (Lei nº 8.935/1994, art. 30, XIV), de modo que a Decisão nº 4620, proferida pelo Corregedor-Geral de Justiça, *Des. José Geraldo Saldanha da Fonseca*, é de observância obrigatória e imediata.

Por fim, eventuais discordâncias pela Administração Pública Municipal devem seguir a via judicial e ser intentadas em face desse Tribunal de Justiça e não em prejuízo do responsável interino

para o exercício provisório e a título precário, que atua como preposto do Estado (Lei nº 8.935/1994, art. 39), ou do 1º Tabelionato de Notas de Belo Horizonte, que não possui personalidade jurídica<sup>1</sup>.

**Pelo exposto:**

**i) oficie-se à tabeliã interina *Maria Teresa Alves Diniz*, do 1º Tabelionato de Notas de Belo Horizonte e à Advocacia-Geral do Estado, para ciência e providências cabíveis;**

**ii) encaminhe-se cópia desta decisão à Procuradoria-Geral do Município de Belo Horizonte/MG, colocando essa Casa Correccional à disposição para eventuais reuniões e esclarecimentos acerca do tema.**

Lance-se a presente decisão no Banco de Precedentes.

Cópia da presente servirá como ofício.

Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 2020.

**Aldina de Carvalho Soares**

Juíza Auxiliar da Corregedoria

Superintendente Adjunta dos Serviços Notariais e de Registro

[1] Autos SEI nº 0084263-98.2018.8.13.0000



Documento assinado eletronicamente por **Aldina Carvalho Soares, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 02/03/2020, às 17:11, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **3461124** e o código CRC **3BF204F4**.